

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1526991 - SP
(2019/0177105-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO -
SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA -
DF052895
AGRAVADO : JOSE LEONIDAS RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENDEREÇAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADOS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agrado interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A interposição de agrado em recurso extraordinário em face de decisão de inadmissibilidade de REsp, com endereçamento ao Supremo Tribunal Federal e fundamentos de violação à Constituição Federal, configura erro grosseiro e não autoriza seu recebimento como AREsp.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.991 - SP
(2019/0177105-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual a Presidência desta Corte rejeitou os embargos para manter a determinação de “remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal para que processe, como melhor entender, o recurso de agravo interposto”.

A parte agravante, em suas razões, afirmou que “há de se levar em consideração que o mero equívoco no endereçamento do recurso tempestivamente apresentado deve ser relevado, admitindo-se seu processamento, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, contraditório e ampla defesa.”

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela aplicação de multa.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.991 - SP
(2019/0177105-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : JOSE LEONIDAS RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENDEREÇAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADOS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão de inadmissibilidade de REsp, com endereçamento ao Supremo Tribunal Federal e fundamentos de violação à Constituição Federal, configura erro grosseiro e não autoriza seu recebimento como AREsp.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado pela Presidência deste Tribunal, não se trata de mero endereçamento ou “nomen iuris” equivocados, mas sim de “interposição equivocada de recurso, cuja regência é expressamente disciplinada em lei” de modo que “constitui erro grosseiro e desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (fl. 999 e-STJ).

Isso porque a agravante alega que a intenção era interpor agravo em recurso especial e não em extraordinário.

Saliento, contudo, que não somente o endereçamento foi feito de forma errônea, mas também uma “sucessão de erros que impedem o conhecimento do recurso, a exemplo do desacerto do nomen juris do recurso; **da referência a recurso extraordinário; da falta de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida; da fundamentação apoiada, em parte, em dispositivos constitucionais; além do pedido expressamente formulado ao Supremo Tribunal Federal**” (fl. 1000 e-STJ).

Ademais, como também destacado pela Presidência na decisão que determinou a remessa do ARE ao STF, **“o recurso especial foi inadmitido às fls. 948/949 pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, e não houve recurso contra essa decisão. Registre-se que o único recurso pendente de julgamento é o agravo em recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal, apresentado às fls. 952/965, não sendo competência deste Tribunal Superior a sua apreciação.** Logo, os autos foram enviados equivocadamente a esta Corte.” (fl. 975 e-STJ).

Não há que se falar, portanto, em instrumentalidade das formas e na aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo de fls. 952/965 e-STJ.

Nesses termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a

interposição de recurso ordinário, quando cabível o recurso especial, constitui-se erro inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 59.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 25/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL. TAXA MÉDIA DO MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmite recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos.

Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

7. Apelação interposta contra sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), não há falar em aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1479621/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O recurso especial não merece prosperar quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. (Súmula 83/STJ).

3. Os recursos no sistema jurídico pátrio são regidos, dentre outros, pelos princípios da singularidade, da taxatividade e da unirrecorribilidade, de sorte que, para cada pronunciamento judicial, haverá um recurso específico, salvo os casos de decisões irrecorríveis.

4. O agravo interno redigido como se embargos de declaração fosse, além de não atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1822784/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020)

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa ao presente agravo interno, em que pese o seu não provimento, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.526.991 / SP

Número Registro: 2019/0177105-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

22316099020178260000 0003340-22.2017.8.26.0562 33402220178260562 234366820118260562
00234366820118260562

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

AGRAVADO : JOSE LEONIDAS RODRIGUES

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

AGRAVADO : JOSE LEONIDAS RODRIGUES

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020